



EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ/PA

Ref.: Inquérito Policial nº 00317/2013 - DPF/MBA/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que subscreve, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

DEUZERINA ALVES DE LIMA, [REDACTED]

AILTON DOS SANTOS SALES, [REDACTED]

CARLOS DE LAIA BEZERRA, [REDACTED]

ISRAEL RIBEIRO DA SILVA, [REDACTED]

██████████

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Os denunciados, de forma livre e consciente, obtiveram para si vantagem ilícita, consistente no recebimento do seguro-defeso nos anos de 2006 a 2010, no Município de Novo Repartimento, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, induzindo e mantendo em erro o órgão federal, mediante declaração falsa, pois o benefício somente deve ser pago aqueles que têm na pesca artesanal a sua única fonte de subsistência.

A denunciada Deuzerina recebeu seguro-desemprego, de pescador artesanal, nos anos de 2006 a 2010 e, por sua vez, os denunciados Ailton, Carlos e Israel no ano de 2010, em que pese nesses mesmos períodos possuíssem vínculo empregatício com a Prefeitura de Novo Repartimento.

E por assim agirem incidiram no tipo previsto no art. 171, § 3º, CP.
Veja-se:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

01. AUTORIA E MATERIALIDADE: DA DENUNCIADA DEUZERINA

Às fls. 177, consta que a denunciada Deuzerina recebeu o seguro-desemprego, de pescador artesanal, entre os anos de 2006 a 2010, em que pese ter apresentado vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Novo

Repartimento, desde 09/03/2005.

02. AUTORIA E MATERIALIDADE: DO DENUNCIADO AILTON

Às fls. 177, consta que o denunciado Ailton recebeu o benefício do seguro-desemprego, de pescador artesanal, no ano de 2010, em que pese ter demonstrado vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Novo Repartimento, desde 19/11/2009.

03. AUTORIA E MATERIALIDADE: DO DENUNCIADO CARLOS

Às fls. 177, consta que o denunciado Carlos recebeu o benefício do seguro-desemprego, de pescador artesanal, nos anos 2007 a 2010. Ainda, consta que o denunciado apresentou vínculo empregatício com o Município de Novo Repartimento, a partir de 19/11/2009.

Nesse sentido, no ano de 2010, o benefício concedido foi ilegal.

04. AUTORIA E MATERIALIDADE: DO DENUNCIADO ISRAEL

Às fls. 177, consta que o denunciado Israel recebeu o benefício do seguro-desemprego, de pescador artesanal, nos anos de 2007 a 2010. Ainda, consta que o denunciado apresentou vínculo empregatício com o Município de Novo Repartimento, a partir de 19/11/2009.

Nesse sentido, no ano de 2010, o benefício concedido foi ilegal.

05. DOS REQUERIMENTOS

Oportunamente, ressalta-se que alguns dos denunciados receberam o benefício por mais tempo que o já mencionado nesta denúncia, mas considerou-se que somente naqueles anos delimitados acima houve o recebimento ilegal por somente neles os denunciados possuírem vínculo empregatício ou outra fonte de renda, o que concluiu-se confrontando os anos de recebimento e os anos em que estiveram empregados.

Desse modo, à vista dos elementos ora apresentados, o *Parquet* Federal denuncia **DEUZERINA ALVES DE LIMA, AILTON DOS SANTOS SALES, CARLOS DE LAIA BEZERRA e ISRAEL RIBEIRO DA SILVA** como incurso nas penas do art. 171, §

3º, do CP, sendo que a primeira denunciada, Deusarina, na forma do art. 69 do CP.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida a presente denúncia, com a conseqüente instauração de processo criminal, citando-se os denunciados para ser processado, comparecendo aos demais atos do processo, até final Condenação, nos termos da legislação processual penal vigente.

Folhas de antecedentes às fls. 336, 329, 334 e 347.

Por fim, este *Parquet* ressalta que o exercício desta denúncia não importa arquivamento quanto a outros crimes e/ou agentes que possam ser veiculados durante a instrução processual, em consonância à prerrogativa processual penal permissiva de eventuais aditamentos à presente Ação que se façam necessários, na forma da lei.

Tucuruí/PA, 23 de abril de 2015.

Luiz Eduardo de Souza Smaniotto
PROCURADOR DA REPÚBLICA